



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.067839/93-22
Recurso nº 260.044 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.322 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente FUNDIÇÃO GREGORI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO.

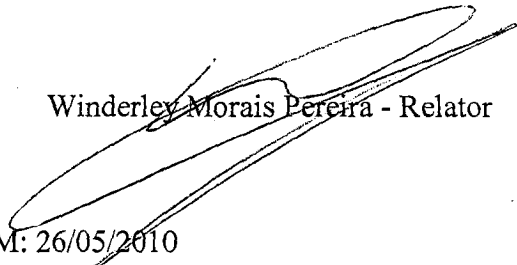
Compete a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente IPI quando a exigência esteja lastreada em fatos, cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Imposto de Produtos Industrializados, com base em omissão de receitas, apurada em procedimento de fiscalização de IRPJ.

A descrição das infrações consta dos Termos de Verificação Fiscal em anexo. Os enquadramentos legais constam do Auto de Infração à fl. 22.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido em parte pela Delegacia de Julgamento em Brasília, sendo decidido pela exclusão da correção da TRD no período de 04/02/91 a 27/09/91 e a redução da multa de ofício aplicada, reduzindo de 100% para 75%. A ementa do Acórdão da DRJ foi o seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1998.

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA – A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos, está prevista em normas regulamentares editadas, não tendo o julgador de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme a IN SRF nº 32 de 09.04.97.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade regulado pela própria Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício aplicada no percentual de 100%, deve ser reduzida para 75%, conforme o disposto no Art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN-COSIT nº 01/97.”

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a nulidade do lançamento, alegando que o Auditor da Receita Federal do Brasil necessita ser habilitado profissionalmente para a realização da lavratura do auto de infração, sendo exigida a sua formação em ciências contábeis, já que a profissão de contador encontra-se devidamente legalizada.

Atacou o lançamento, argumentando que a autuação efetuada pelo Auditor Fiscal mostrou-se precipitada e a autoridade administrativa não pode atuar com mero indício, mas deve procurar justificar a autuação, possibilitando ao contribuinte oferecer esclarecimentos e elementos para que não haja a arbitrariedade. Alega que as demonstrações e informações fiscais que acompanham o Auto de Infração, não podem ser consideradas suficientes para o lançamento tributário. Pede também, a abertura de termo de início de fiscalização para que o contribuinte possa trazer elementos que completem o trabalho fiscal.

Ainda, atacando o lançamento, não concorda a recorrente, com a aplicação da multa constante do Auto de Infração, por mostrar-se confiscatória, pois esbarra na proibição consignada expressamente no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, entende a recorrente que a forma de calcular os juros de mora, supera o limite de um por cento ao mês previsto no artigo 161 § 1º do CTN e não aceita a taxa SELIC, como forma de calcular os juros de mora, alegando que a dívida é anterior a sua instituição.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Primeiramente, cabe manifestação sobre a competência desta Seção para analisar o recurso em questão. O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determina que cabe a Primeira Seção do CARF, a competência para julgar recurso de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, transcrito abaixo.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

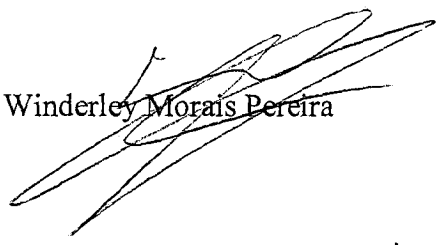
IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

(SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

No case em tela, como a exigência do IPI decorre da omissão de receitas apurada em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.


Winderley Moraes Pereira

